



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 809202410525618

Nome original: AREsp 2517799\_OFIC\_75885.PDF

Data: 21/05/2024 10:21:12

Remetente:

Wendel Luís Silva Teixeira

Assessoria para Assuntos de Recursos Constitucionais

TJGO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Encaminhamento a Vossa Excelência, a decisão proferida pelo(a) Eminentíssimo Ministro(a) do STJ, junto com ofício expedido por esta Assessoria para Assuntos de Recursos Constitucionais.





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020242308332

Nome original: TJEG\_GO\_AREsp 2517799\_OFIC\_75885.PDF

Data: 21/05/2024 09:55:47

Remetente:

MARIA LUIZA MORAIS BORGES

Gabinete da Presidencia

TJGO

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.





## Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 075885/2024-CPPE

Brasília, 20 de maio de 2024.

A Sua Excelência o Senhor  
Desembargador Carlos Alberto França  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Avenida Assis Chateaubriand nº 195 - Setor Oeste  
74130-012 Goiânia – GO – E-mail: webmaster@tjgo.jus.br

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL n. 2517799/GO (2023/0432433-5)  
RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ  
PROC. : 509587193, 52308283120218090006, 50958719320218090006  
ORIGEM  
AGRAVANTE : THIAGO TEIXEIRA DE ANDRADE  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Senhor Presidente,

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a) signatário(a) da decisão, cuja cópia segue anexa, comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos autos do processo em epígrafe, foi proferida a referida decisão.

Esclareço a Vossa Excelência que as peças do processo poderão ser obtidas por meio do *link* (*chave de acesso*) constante do rodapé deste documento, e, eventuais **informações também poderão ser prestadas por meio do mesmo link**.

Respeitosamente,

Vania Christina Rodrigues Betat  
Técnico Judiciário da Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Penal

www.stj.jus.br





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2517799 - GO  
(2023/0432433-5)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : THIAGO TEIXEIRA DE ANDRADE**  
**ADVOGADO : CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - GO040451**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

### DECISÃO

**THIAGO TEIXEIRA DE ANDRADE** agrava da decisão de fls. 579-580, proferida pela Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 182 do STJ.

A defesa sustenta que houve impugnação específica dos fundamentos invocados para não admitir o recurso especial e que a incidência do verbete sumular n. 7 do STJ do STF foi expressamente rebatida nas razões do agravo em recurso especial.

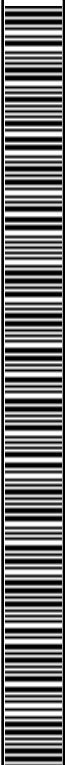
Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada para que, em consequência, seja dado provimento ao recurso especial.

**Decido.**

#### **I. Reconsideração – admissibilidade do recurso**

Verifico que o Tribunal de origem não admitiu o apelo defensivo em razão do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ (fls. 542-544), o que ensejou esta interposição.

Em sua petição de fls. 547-566, o agravante refutou a incidência do referido verbete sumular, sob o argumento que "o presente apelo extremo leva à



cognição desta Corte Superior deslizes judiciais de cunho estritamente jurídico, os quais, através do simples cotejo entre o acórdão objurgado e as razões recursais" (fl. 550).

Aduziu, ainda, que "não se busca o reexame do conjunto probatório, ou nova discussão sobre as provas trazidas aos autos, uma vez que resta claro no presente caso que a discussão é apenas jurídica e não fática" (fl. 553).

Logo, por entender que a causa de inadmissão do especial foi devidamente impugnada, reconsidero a decisão de fls. 579-580, para conhecer do agravo em recurso especial e prosseguir no exame da tese defensiva.

## II. Contextualização

O agravante foi condenado à pena de 5 anos de reclusão, no regime semiaberto, mais 500 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (fls. 327-335).

O Tribunal de origem, por sua vez, negou provimento à apelação defensiva, para manter incólume a sentença condenatória (fls. 430-472). Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 488-495).

Nas razões do recurso especial, a defesa apontou violação dos art. 157 do Código de Processo Penal, ao alegar que o processo instaurado em desfavor do réu é nulo, porquanto foi deflagrado a partir de elementos de informação ilícitos, obtidos por meio de invasão de domicílio.

Requeru, ao fim, o provimento do recurso para que sejam declaradas nulas as provas obtidas por meios ilícitos e, em consequência, absolver o réu.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso (fls. 542-544), o que ensejou esta interposição.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo (fl. 619-628).



### III. Inviolabilidade de domicílio – direito fundamental

O caso traz a lume antiga discussão sobre a legitimidade do procedimento policial que, após o ingresso no interior da residência de determinado indivíduo, sem autorização judicial, logra encontrar e apreender drogas – de sorte a configurar a suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 –, cujo caráter permanente autorizaria, segundo antiga linha de pensamento, o ingresso domiciliar.

Faço lembrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n. 603.616/RO, com repercussão geral previamente reconhecida, assentou que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010).

A Corte Suprema, em síntese, definiu que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões – na dicção do art. 240, § 1º, do CPP –, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito.

Embora a jurisprudência haja caminhado no sentido de que as autoridades podem ingressar em domicílio, sem o consentimento do morador, em hipóteses de flagrante delito de crime permanente – de que é exemplo o tráfico de drogas –, propus, ao julgar o REsp n. 1.574.681/RS (DJe 30/5/2017), que o entendimento fosse aperfeiçoado, dentro, obviamente, dos limites definidos pela Carta Magna e pelo Supremo Tribunal Federal, para que se pudesse perquirir em qual medida a entrada forçada em domicílio é tolerável.

Na ocasião, esta colenda Sexta Turma decidiu, à unanimidade, que não



se há de admitir que a mera constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, justifique a medida. Ora, se o próprio juiz só pode determinar a busca e apreensão durante o dia, e mesmo assim mediante decisão devidamente fundamentada, após prévia análise dos requisitos autorizadores da medida, não seria razoável conferir a um servidor da segurança pública total discricionariedade para, a partir de mera capacidade intuitiva, entrar de maneira forçada na residência de alguém e, então, verificar se nela há ou não alguma substância entorpecente. A ausência de justificativas e de elementos seguros a autorizar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativamente à ocorrência de tráfico de drogas, pode acabar esvaziando o próprio direito à privacidade e à inviolabilidade de sua condição fundamental.

No referido julgamento, concluiu-se, portanto, que, para legitimar-se o ingresso em domicílio alheio, é necessário tenha a autoridade policial fundadas razões para acreditar, com lastro em circunstâncias objetivas, no atual ou iminente cometimento de crime no local onde a diligência vai ser cumprida, e não mera desconfiança fulcrada, v. g., na fuga de indivíduo de uma ronda policial, comportamento que pode ser atribuído a várias causas que não, necessariamente, a de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente ou mesmo carregando consigo ilegalmente arma de fogo.

#### IV. O caso dos autos

Os fatos foram assim descritos no auto de prisão em flagrante (fl. 5):

[...] após receberem denúncia anônima, sobre o TRÁFICO DE ENTORPECENTES, que estava ocorrendo na Rua Tamandaré qd. 33 it. 28 Jardim Alexandrina, nesta, deslocaram ao endereço mencionado, onde fizeram contato com o morador de nome EURÍPEDES BOTELHO DE ANDRADE, o qual foi cientificado sobre a denúncia anônima. Que - o referido cidadão franqueou a entrada em seu imóvel, ato contínuo, na companhia dele, localizaram em um dos quartos daquele imóvel, um saco plástico, em um quarto situado em um cômodo situado nos fundos do lote, aproximadamente 1.7 kg de MACONHA, além da quantia de R\$ 268,00 (duzentos e sessenta e oito reais), em notas. Que - na gaveta do armário da cozinha, foi localizado urna balança digital de marca SF 400; Que - THIAGO TEIXEIRA DE ANDRADE, filho do Sr. EURÍPEDES BOTELHO DE, ANDRADE, se encontrava na residência, tendo ele assumido que aquele material

era de sua propriedade, confessando ainda que estava comercializando drogas naquele setor. [...]

O Juiz sentenciante assim se manifestou sobre a alegação defensiva de invasão de domicílio (fls. 328-329, destaquei):

Alega o acusado, que não autorizou os policiais entrarem na sua residência e que as buscas foram realizadas sem autorização judicial ou mandado de busca e apreensão.

Pois bem. Impende destacar que o Tribunal de Justiça Goiano tem decidido que, **nos crimes permanentes, o ingresso da polícia na residência, sem ordem judicial, afasta a inviolabilidade domiciliar.**

Ademais, não vejo ilegalidade na prisão em flagrante, vez que o tráfico ilícito de entorpecentes é crime permanente, ou seja, é aquele em que a consumação, embora já realizada, continua acontecendo e se renovando indefinidamente, prolongando-se no tempo. Assim, **enquanto durar a permanência, pode ser efetuada a prisão em flagrante, já que o crime encontra-se em fase de consumação, não havendo necessidade de ordem judicial.**

A Corte estadual afastou a apontada nulidade com base nos argumentos abaixo expostos (fls. 461-464, grifei):

A nulidade do acervo das provas, a violação domiciliar, **a diligência policial a partir de delação inqualificada, franqueada a entrada da casa por morador**, apreendidos porções de maconha, massa bruta de 01,698 kg (um quilograma, seiscentos e noventa e oito gramas), dinheiro e balança, infração penal permanente, não comprometidos os elementos de convicção derivados, a justa causa para a medida, sem o sacrifício de postulado fundamental.

A prova oral, *in verbis*:

“(...) que é genitor do processado; que, no dia dos fatos, estava trabalhando na residência; que a portada casa estava aberta; que **os policiais invadiram a casa com armas em punho solicitando que ele ficasse quieto e perguntando por Thiago; que foram até a casa dos fundos; que não permitiram que ele acompanhasse as diligências**; que durante as buscas foi danificado o sofá; que não viu o que foi feito com o seu filho, mas o visualizou "vermelhinho"; que, após o término das diligências na residência, os policiais ordenaram a dizer em vídeo que franqueou a entrada da equipe policial na residência; que não saber se seu filho pratica crime, mas sabe que ele é usuário de drogas; que a polícia já foi na sua residência outras vezes, antes deste fato; que as outras vezes que seu filho foi preso, também por tráfico de drogas (...).” (Movimentação nº 70)





[...]

Não comporta a reforma da sentença condenatória em desfavor do processado, por violação do art. 33, *caput*, da Lei nº11.343/06, investigado em razão de delação inqualificada, **a indicação que na residência estava ocorrendo o tráfico de drogas, depoimentos testemunhais revelando a autorização de familiar para o ingresso no imóvel**, flagrado armazenando substância entorpecente, maconha, balança, dinheiro em espécie, elementos de convicção da traficância, razão da validade da prova.

No caso, ao contrário do que concluíram as instâncias ordinárias, compreendo que foi ilícito o ingresso no domicílio do réu.

Conforme se depreende dos excertos acima, a diligência no interior da moradia foi justificada por meio da alegação dos policiais de que foram à residência do acusado para averiguar informes de que estaria ocorrendo a prática de tráfico de drogas no local. Ao chegarem ao endereço, encontraram a porta aberta e o pai do réu teria supostamente autorizado a entrada dos agentes na casa do acusado, que fica localizada nos fundos do terreno. Dentro da residência, foi localizada a droga apreendida (1,698kg de maconha).

Esta Corte tem reiteradamente decidido que "[a] mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado, estando, ausente, assim, nessas situações, justa causa para a medida" (HC n. 512.418/RJ, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 3/12/2019).

Em relação ao consentimento do morador, faço lembrar que, no julgamento do HC n. 598.051/SP (Rel. Ministro Rogerio Schietti), ocorrido em 2/3/2021, a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, à unanimidade, propôs nova e criteriosa abordagem sobre o controle do alegado consentimento do morador para o ingresso em seu domicílio por agentes estatais.

Naquela oportunidade, a Turma decidiu, entre outros, que o consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados a crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação. Ainda, adotou-se a compreensão



de que a prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo, como forma de não deixar dúvidas sobre o seu consentimento. A permissão para o ingresso dos policiais no imóvel também deve ser registrada, sempre que possível, por escrito.

Confiram-se, a propósito, as conclusões apresentadas por ocasião do referido julgamento:

1. Na hipótese de suspeita de crime em flagrante, exige-se, em termos de standard probatório para ingresso no domicílio do suspeito sem mandado judicial, a existência de fundadas razões (justa causa), aferidas de modo objetivo e devidamente justificadas, de maneira a indicar que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito.
2. O tráfico ilícito de entorpecentes, em que pese ser classificado como crime de natureza permanente, nem sempre autoriza a entrada sem mandado no domicílio onde supostamente se encontra a droga. Apenas será permitido o ingresso em situações de urgência, quando se concluir que do atraso decorrente da obtenção de mandado judicial se possa objetiva e concretamente inferir que a prova do crime (ou a própria droga) será destruída ou ocultada.
3. O consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados ao crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação.
4. A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo.
5. A violação a essas regras e condições legais e constitucionais para o ingresso no domicílio alheio resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do (s) agente (s) público (s) que tenha (m) realizado a diligência.

Em sessão extraordinária realizada em 30/3/2021, a Quinta Turma desta



Corte, ao julgar o HC n. 616.584/RS (Rel. Ministro Ribeiro Dantas, DJe 6/4/2021), alinhou-se à jurisprudência da Sexta Turma em relação a essa matéria – seguindo, portanto, a compreensão adotada no referido HC n. 598.051/SP – e, assim, concedeu habeas corpus em favor de acusado da prática de crime de tráfico de drogas, por reconhecer a nulidade das provas obtidas por meio de violação domiciliar. Confira-se a ementa redigida para o julgado:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL. CONSENTIMENTO DO MORADOR. VERSÃO NEGADA PELA DEFESA. IN DUBIO PRO REO. PROVA ILÍCITA. NOVO ENTENDIMENTO SOBRE O TEMA HC 598.051/SP. VALIDADE DA AUTORIZAÇÃO DO MORADOR DEPENDE DE PROVA ESCRITA E GRAVAÇÃO AMBIENTAL. WRIT NÃO CONHECIDO. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte - HC 535.063/SP, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgR no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 - , pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A Constituição Federal, no art. 5º, inciso XI, estabelece que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial".

3. Em recente julgamento no HC 598.051/SP, a Sexta Turma, em voto de relatoria do Ministro Rogério Schietti - amparado em julgados estrangeiros -, decidiu que o consentimento do morador para a entrada dos policiais no imóvel será válido apenas se documentado por escrito e, ainda, for registrado em gravação audiovisual.

4. O eminente Relator entendeu ser imprescindível ao Judiciário, na falta de norma específica sobre o tema, proteger, contra o possível arbítrio de agentes estatais, o cidadão, sobretudo aquele morador das periferias dos grandes centros urbanos, onde rotineiramente há notícias de violação a direitos fundamentais.

5. Na hipótese em apreço, consta que o paciente e a corré, em razão de uma denúncia anônima de tráfico de drogas, foram abordados em via pública e submetidos a revista pessoal, não tendo sido nada encontrado com eles. Na sequência, foram conduzidos à residência do paciente, que teria franqueado a



entrada dos policiais no imóvel.

Todavia, a defesa afirma que não houve consentimento do morador e, na verdade, ele e sua namorada foram levados à força, algemados e sob coação, para dentro da casa, onde foram recolhidos os entorpecentes (110 g de cocaína e 43 g de maconha).

6. Como destacado no acórdão paradigma, "Essa relevante dúvida não pode, dadas as circunstâncias concretas - avaliadas por qualquer pessoa isenta e com base na experiência cotidiana do que ocorre nos centros urbanos - ser dirimida a favor do Estado, mas a favor do titular do direito atingido (in dubio libertas). Em verdade, caberia aos agentes que atuam em nome do Estado demonstrar, de modo inequívoco, que o consentimento do morador foi livremente prestado, ou que, na espécie, havia em curso na residência uma clara situação de comércio espúrio de droga, a autorizar, pois, o ingresso domiciliar mesmo sem consentimento do morador."

7. Na falta de comprovação de que o consentimento do morador foi voluntário e livre de qualquer coação e intimidação, impõe-se o reconhecimento da ilegalidade na busca domiciliar e conseqüentemente de toda a prova dela decorrente (*fruits of the poisonous tree*).

8. Vale anotar que a Sexta Turma estabeleceu o prazo de um ano para o aparelhamento das polícias, o treinamento dos agentes e demais providências necessárias para evitar futuras situações de ilicitude que possam, entre outros efeitos, resultar em responsabilização administrativa, civil e penal dos policiais, além da anulação das provas colhidas nas investigações.

9. Fixou, ainda, as seguintes diretrizes para o ingresso regular e válido no domicílio alheio, que transcrevo a seguir: "1. Na hipótese de suspeita de crime em flagrante, exige-se, em termos de standard probatório para ingresso no domicílio do suspeito sem mandado judicial, a existência de fundadas razões (justa causa), aferidas de modo objetivo e devidamente justificadas, de maneira a indicar que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito.

10. O tráfico ilícito de entorpecentes, em que pese ser classificado como crime de natureza permanente, nem sempre autoriza a entrada sem mandado no domicílio onde supostamente se encontra a droga. Apenas será permitido o ingresso em situações de urgência, quando se concluir que do atraso decorrente da obtenção de mandado judicial se possa objetiva e concretamente inferir que a prova do crime (ou a própria droga) será destruída ou ocultada.

11. O consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados ao crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação.

12. A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo.

13. A violação a essas regras e condições legais e constitucionais

para o ingresso no domicílio alheio resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do (s) agente (s) público (s) que tenha (m) realizado a diligência."

14. Habeas corpus não conhecido. Ordem, concedida, de ofício, para declarar a invalidade das provas obtidas mediante violação domiciliar, e todas as dela decorrentes, na AP n. 132/2.20.0001682-3. Expeçam-se, também, alvará de soltura em benefício do paciente e, nos termos do art. 580 do CPP, da corrê.

No caso dos autos, não há nenhuma comprovação do consentimento do genitor do réu para o ingresso em domicílio.

Com efeito, soa inverossímil a versão policial, ao narrar que o pai do acusado teria voluntariamente permitido a entrada dos agentes no imóvel do filho para realizar a busca. Ora, um mínimo de vivência e de bom senso sugerem a falta de credibilidade da versão policial. Pelas circunstâncias em que ocorreram os fatos – quantidade de policiais, armados etc. –, não se mostra crível a voluntariedade e a liberdade para consentir no ingresso.

Se, de um lado, se deve, como regra, presumir a veracidade das declarações de qualquer servidor público, não se há de ignorar, por outro lado, que o senso comum e as regras de experiência merecem ser consideradas quando tudo indica não ser crível a versão oficial apresentada, máxime quando interfere em direitos fundamentais do indivíduo e quando se nota indisfarçável desejo de se criar uma narrativa amparadora de uma versão que confira plena legalidade à ação estatal.

Essa relevante dúvida não pode, dadas as circunstâncias concretas – avaliadas por qualquer pessoa isenta e com base na experiência cotidiana do que ocorre nos centros urbanos – ser dirimida a favor do Estado, mas a favor do titular do direito atingido (*in dubio libertas*). Em verdade, caberia aos agentes que atuam em nome do Estado demonstrar, de modo inequívoco, que o consentimento do morador foi livremente prestado, ou que, na espécie, havia em curso na residência uma clara situação de crime permanente, a autorizar, pois, o ingresso domiciliar mesmo sem consentimento válido do morador.

Não houve, no entanto, preocupação em documentar esse consentimento, quer por escrito, quer por testemunhas, quer, ainda e especialmente, por registro de



áudio-vídeo.

É preciso, neste ponto, enfatizar que, ao contrário do que se dá em relação a outros direitos fundamentais, o direito à inviolabilidade do domicílio não protege apenas o alvo de uma atuação policial, mas todo o grupo de pessoas que residem ou se encontram no local da diligência. Ao adentrar uma residência à procura de drogas – pense-se na cena de agentes do Estado fortemente armados ingressando em imóveis onde habitam famílias numerosas –, são eventualmente violados em sua intimidade também os pais, os filhos, os irmãos, parentes em geral do suspeito, o que potencializa a gravidade da situação e, por conseguinte, demanda mais rigor e limite para a legitimação da diligência.

Certamente, a dinâmica, a capilaridade e a sofisticação do crime organizado e da criminalidade violenta exigem postura mais efetiva do Estado. No entanto, a coletividade, sobretudo a integrada por segmentos das camadas sociais mais precárias economicamente, também precisa, a seu turno, sentir-se segura e ver preservados seus mínimos direitos, em especial o de não ter a residência invadida, a qualquer hora do dia ou da noite, por agentes estatais, sob a única justificativa, extraída de apreciações pessoais destes últimos, de que o local supostamente é ponto de tráfico de drogas ou de que o suspeito do tráfico ali possui droga armazenada.

Não se desconhece que a busca e apreensão domiciliar pode ser de grande valia à cessação de crimes e à apuração de sua autoria. No entanto, é de particular importância consolidar o entendimento de que o ingresso na esfera domiciliar para apreensão de drogas em determinadas circunstâncias representa legítima intervenção restritiva apenas se devidamente amparada em justificativas e elementos seguros a autorizar a ação dos agentes públicos, sem o que os direitos à privacidade e à inviolabilidade do lar serão vilipendiados.

A situação versada neste e em inúmeros outros processos que aportam nesta Corte Superior diz respeito à própria noção de civilidade e ao significado concreto do que se entende por Estado Democrático de Direito, que não pode coonestar, para sua legítima existência, práticas abusivas contra parcelas da população que, por sua topografia e status social, costumam ficar mais suscetíveis ao braço ostensivo e armado das forças de segurança.



Conquanto seja legítimo que os órgãos de persecução penal se empenhem, com prioridade, em investigar, apurar e punir autores de crimes mais graves, os meios empregados devem, inevitavelmente, vincular-se aos limites e ao regramento das leis e da Constituição da República.

Diante de tais considerações, tenho que a descoberta *a posteriori* de uma situação de flagrante decorreu de ingresso ilícito na moradia do acusado, em violação a norma constitucional que consagra direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, o que torna imprestável, no caso concreto, a prova ilicitamente obtida e, por conseguinte, todos os atos dela decorrentes.

A propósito, faço lembrar que a essência da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada (melhor seria dizer venenosa, tradução da *fruits of the poisonous tree doctrine*, de origem norte-americana), consagrada no art. 5º, LVI, da nossa Constituição da República, repudia as provas supostamente lícitas e admissíveis, obtidas, porém, a partir de outra contaminada por ilicitude original.

Inadmissíveis também as provas derivadas da conduta ilícita, pois nítido o nexo causal entre uma e outra conduta, ou seja, a invasão de domicílio (permeada de ilicitude) e a apreensão da droga. Não se pode, evidentemente, admitir que o aleatório subsequente, fruto do ilícito, conduza à licitude das provas produzidas pela invasão ilegítima.

Forçoso, portanto, **reconhecer a violação do art. 157 do Código de Processo Penal** no caso em análise.

#### V. Dispositivo

À vista do exposto, reconsidero a decisão de fls. 579-580, para **conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial** para, considerando que não houve fundadas razões nem consentimento válido para o ingresso em domicílio, reconhecer a ilicitude das provas por esse meio obtidas, bem como de todas as que delas decorreram, e, por conseguinte, absolver o réu da condenação a ela imposta no Processo n. 5095871-93.2021.8.09.0006, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal.

Determino a imediata expedição de alvará de soltura em favor



do acusado, se por outro motivo não estiver preso.

Comunique-se, com urgência, o inteiro teor desta decisão às instâncias ordinárias para as providências cabíveis.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 16 de maio de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ  
Relator

